



SSL
Fls. 02
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 179 /2022-SAD.


16	LIDO
Curabá, 06 de dezembro de 2022	
Na Sessão de 08 FEV 2023	
Em, 08 FEV 2023 /20	
	
1º Secretária	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei 40/2022**, que "*Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/01/2023
Às 09.50 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 177, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei 40/2022**, que "*Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de novembro de 2022.

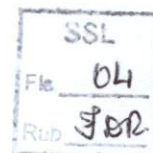
Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal** por invasão de competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - art. 39, parágrafo único, II, "d" e art. 66, V, da Constituição Estadual; cria novas atribuições à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, ferindo art. 16 da Lei Complementar nº 612/2019.
- **Inconstitucionalidade material** por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende instituir fundo com finalidade abrangida por fundo já existente, qual seja, Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; já tramita na SETASC proposta de criação de fundo similar, qual seja, Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - FUNEPI;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 40/2022**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) será vinculado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, por meio de seu colegiado, e deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na forma estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT).

§ 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, criado pela Lei nº 6.512, de 06 de setembro de 1994, é um órgão permanente, paritário, de caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), tendo por objetivos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes conforme dispõe a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI compete:

I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

II - mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

IV - dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FEI-MT:

I - as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II - as transferências e repasses da União, de outros Estados e Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais, governamentais ou não;

IV - os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

V - doações de contribuintes do imposto sobre a renda (IR) de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

IX - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Parágrafo único Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-MT deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT serão depositados em instituição financeira oficial designada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em conta bancária específica, especialmente aberta para esta finalidade.

Parágrafo único O Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

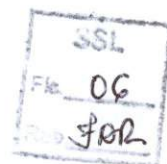
Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT poderão ser aplicados para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I - o protagonismo da pessoa idosa;

II - a criação, integração e o fortalecimento dos Conselhos do Idoso nos Municípios;

III - a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

IV - pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - a capacitação e formação profissional continuada dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI e dos Conselhos dos Idosos dos Municípios e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e

VI - a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos;

Parágrafo único O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT.

Art. 7º Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT:

I - os órgãos públicos estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa;

III - os Conselhos Municipais dos Idosos, legalmente constituídos;

IV - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na execução das atividades-fim, e

V - os Centros de Convivência de Idosos.

Parágrafo único Somente poderão ser beneficiadas as entidades mencionadas no inciso I que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos arts. 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de novembro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário